

Ao MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública

Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0177812-89.2021.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **LUCIANA PRAXEDES DIAS DE FARIAS** em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **LUCIANA PRAXEDES DIAS DE FARIAS**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**. Em síntese, é alegado pela parte autora que é viúva do instituidor-segurado o ex-Policial Militar Titus Lucius Bessa de Farias, falecido em 9 de março de 2014, sendo casados desde 4 de fevereiro de 2012 e, em fevereiro de 2019 o réu suspendeu o benefício da autora sob a alegação de que ela havia estabelecido casamento ou união estável com outra pessoa. No mais, sustentou a reclamante que não se casou novamente ou esteve em união estável com outra pessoa, mantendo-se no status de viúva do falecido

instituidor segurado. Pugnou pelo restabelecimento da pensão por morte recebida pela autora sob pena de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao pagamento dos valores retroativos não pagos, além dos ônus sucumbenciais.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Em referida peça, sustentou que a reclamante não preencheu os requisitos imprescindíveis para a manutenção do pagamento da pensão, pois deixou de apresentar a terceira prova de convivência marital com vias a ratificar sua convivência com o de cujus, culminando, portanto, na extinção do benefício previdenciário. Pugnou pela improcedência dos pedidos com a condenação da autora no pagamento dos ônus de sucumbência.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 311, a qual julgou o pleito procedente para determinar o restabelecimento da pensão por morte à beneficiária LUCIANA PRAXEDES DIAS DE FARIAS, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além do pagamento dos ônus de sucumbência, onde o percentual referente aos honorários advocatícios seria fixado quando da liquidação do julgado.

5. Em sede recursal, a sentença foi alterada para determinar o termo inicial dos juros de mora a partir da data da citação, além da aplicação do INPC como fator de correção monetária e juros de mora nos percentuais da caderneta de poupança até 08/12/2021. Após, seria aplicada a SELIC, conforme parâmetros da EC 113/2021.

6. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 464/466, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 513.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 534, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 534, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês
- (b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança;
- (c) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

V. CONCLUSÃO

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foi apurado o valor total de **R\$ 381.038,04** (trezentos e oitenta e um mil trinta e oito reais e quatro centavos), atualizado até 30/09/2024. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 464/466, há excesso no importe de R\$ 333.265,14 (trezentos e trinta e três mil duzentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723